



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2322171-04.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, são agravados RODRIGO BARRETTA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), MÔNICA ALVES BARRETTA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e PRISCILA MASSONALVES BARRETTA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2322171-04.2024.8.26.0000

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravado: M. A. B. (menor, representado por seus genitores)

Comarca: Campinas

Voto nº 24277

Cumprimento provisório de sentença – Plano de saúde - Astreintes – Tutela antecipada confirmada em sentença ainda não transitada em julgado que determinou o custeio pela seguradora dos tratamentos necessários pela autora, portadora de Transtorno do Espectro Autista, conforme prescrição médica – Exigibilidade das astreintes diante do descumprimento da obrigação imposta judicialmente – Não cabimento de redução da multa em razão das nuances do caso e do desrespeito à ordem judicial – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 71/73 (processo principal nº 0003175-41.2023.8.26.0084) que, nos autos do cumprimento provisório de sentença em ação de obrigação de fazer, julgou improcedente a impugnação ofertada pela executada, determinando que a exequente “*apresente novos cálculos nos patamares delineados nesta oportunidade no prazo de 20 dias*”.

Alega a agravante que o cumprimento da obrigação se deu através da indicação de rede referenciada para o tratamento, sendo rejeitada pela agravada, que se encontra, no momento, em tratamento na clínica por ela escolhida. Afirma que a multa alcançou o montante de R\$ 83.500,00, pelo que seria excessiva, dado superar a pretensão inicial, e indevida, em razão de não ter havido prejuízo na inconsistência do cumprimento da obrigação. Requer o efeito suspensivo, bem como, ao final, o afastamento da multa. Subsidiariamente, pleiteia sua diminuição.

Recurso tempestivo, preparo recolhido (fls. 19) e processado somente no efeito devolutivo (fl. 21). Contraminuta as fls. 24/31. Não houve oposição ao julgamento virtual.

O D. Procurador de Justiça opinou pelo

desprovimento do agravo (fls. 35/39).

É o relatório.

Argumentação e Dispositivo

Houve por bem o juízo '*a quo*' julgar improcedente a impugnação, determinando que a exequente apresentasse novos cálculos nos patamares delineados na decisão, no prazo de 20 dias.

Consta que a tutela fora concedida para determinar que a seguradora prestasse, em 3 (três) dias úteis, a cobertura contratual necessitada pela autora, garantindo a terapia ABA aplicada por instituição com certificação BACB, solicitada pela médica que a assiste, sem limite de sessões, na duração e quantidade a serem determinadas pelos especialistas, mediante reembolso integral da quantia paga, caso não forneça tais tratamentos em rede credenciada, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, que depois foi majorada para R\$ 1.000,00.

E, diante do descumprimento da seguradora em cumprir a ordem judicial, a autora deu início ao cumprimento provisório de sentença.

Na sequência, a operadora do plano de saúde apresentou impugnação, alegando que a liminar fora cumprida através da indicação de rede referenciada para o tratamento, sendo indevido qualquer valor a título de reembolso ou multa, até porque a ação sequer fora julgada.

Contudo, em consulta aos autos principais, observou-se que já foi proferida sentença na presente ação, que confirmou a tutela de urgência, sem condenação em danos morais, aguardando-se, no momento, o julgamento do recurso de apelação interposto.

Deste modo, não há dúvidas de que a parte executada deixou de cumprir com a obrigação imposta no tempo devido, que fora confirmada em sentença ainda não transitada em julgado, de modo que correta a incidência e exigibilidade da multa em face da persistente omissão (vide fls. 71/73, do

incidente).

É de se lembrar que o “destinatário da ordem judicial deve ter em mente a certeza de que eventual desobediência lhe trará consequências mais gravosas que o próprio cumprimento da ordem, e não a expectativa de redução ou de limitação da multa a ele imposta, sob pena de tornar inócuo o instituto processual e de violar o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional” (STJ, Resp 1.840.693/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, J. Em 26/5/2020, Dje 29/5/2020).

Com relação às astreintes esta Câmara já se posicionou no sentido de que: “Portanto, para alterar o valor da multa, deve-se verificar os exatos contornos da situação, se efetivamente ocorreu o desrespeito à ordem judicial, o grau de renitência e os gravames que acarretaram ao ofendido. Só assim terá o magistrado condições de avaliar se a multa tornou-se eventualmente excessiva ou discrepante com a sua finalidade”. Salientou ainda que:- “o eventual excesso da multa fixada deverá ser aferido quando da alegação de descumprimento ou execução do valor, de modo a serem verificadas as condições fáticas do descumprimento, não havendo que se falar em limitação em abstrato, que poderia interferir no ânimo da ré em cumprir a determinação.” (TJSP; Apelação Cível 1012466-70.2014.8.26.0114; Relator: Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2015; Data de Registro: 17/12/2015).

Aliás, esta 1ª Câmara de Direito Privado ao apreciar questão semelhante no julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 2035858-97.2019.8.26.0000, relatado pelo eminente Desembargador Luiz Antonio de Godoy, assim se manifestou:

“PLANO DE SAÚDE – Impugnação ao cumprimento de astreintes – Alegações de cumprimento da obrigação e de excesso no valor da multa cominada – Descabimento – Prova nos autos que evidenciam o descumprimento da decisão judicial que determinou o custeio de procedimento em favor do agravado – Hipótese em que, não fixado prazo para cumprimento da obrigação, mostra-se correto o cômputo das astreintes, ante o caráter de urgência da ordem ali imposta, a partir da ciência inequívoca da recorrente quanto aos termos do referido decisum – Redução da multa que, outrossim, não se justifica – Objetivo de compelir a parte ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento da ordem – Decisão mantida – Litigância de má-fé da agravante não caracterizada – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2035858-97.2019.8.26.0000; Relator: Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2019; Data de Registro: 08/04/2019).

O caso, pois, é de manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Augusto Rezende
Relator